

Ministério da Fazenda**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PONTA GROSSA****ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

CPF. 564.242.059-34 - Francisco de Assis Cabral

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Ponta Grossa/PR, com endereço na sede desta Procuradoria, à Rua Reinaldo Ribas Silveira, 18, CEP 86.051-040.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ELON KALEB RIBAS VOLPI

**BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
SUBSIDIÁRIA INTEGRAL****ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2013**

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 15 de março de 2013 às 10 horas, na sede social da BB Seguridade Participações S.A., CNPJ 17.344.597/0001-94; NIRE: 5330001458-2, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 04, Brasília (DF) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Paulo Roberto Lopes Ricci Secretário: Aurislon José Ferreira III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 20º andar (parte), Edifício Sede III, Asa Sul - Brasília (DF), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com os atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE 5330000063-8 ("BB"), representado pelo seu Vice-Presidente Alexandre Corrêa Abreu. Presente, também, o Sr. Adriano Meira Ricci, membro do Conselho Fiscal da BB Seguridade. IV. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre as seguintes matérias: (i) a instalação do Conselho de Administração da Companhia e a eleição dos seus membros; (ii) a eleição de membro titular do Conselho Fiscal da Companhia em função da renúncia do Sr. Expedito Afonso Veloso; (iii) a reforma do Estatuto Social da Companhia, com a finalidade de excluir o artigo 56 do Estatuto Social. VI. DELIBERAÇÕES: após exame e discussão, o acionista aprovou: (i) a instalação do Conselho de Administração da Companhia, o qual será composto por 6 (seis) membros, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, a se estender até a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas do exercício social de 2014 e a eleição dos seguintes membros para compor o Conselho de Administração da Companhia: (a) MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS, brasileiro, união estável, bancário, portador da cédula de identidade RG nº 04.773.811-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 732.550.257-53, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 04, Brasília (DF), para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração; (b) ALEXANDRE CORRÊA ABREU, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 621.241, expedida pelo Departamento de Identificação do Espírito Santo, inscrito no CPF/MF sob o nº 837.946.627-68, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 04, Brasília (DF), para ocupar o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração; (c) CLAUDIA DA COSTA MARTINELLI WEHBE, brasileira, casada, socióloga, portadora da cédula de identidade RG nº 1.870.151, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 859.637.471-04, com endereço no SHIN CA 11, Lote 09, Casa 17, Condomínio Ville Neuve - Brasília (DF), para ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração; (d) JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 3025725544, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF/MF sob o nº 419.944.340-15, com endereço na Rua XV de Novembro, 111, 11º andar - São Paulo (SP), para ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração; (e) FRANCISCA LUCILEIDE DE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, portadora da

cédula de identidade RG nº 1.937.918, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, inscrita no CPF/MF sob o nº 508.408.431-00, com endereço na SQN 403, Bloco "Q", Aptº 204, Brasília (DF), para ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração; (f) GUILHERME SODRE BARROS, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 4.159.322, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 678.357.247-75, com endereço na Rua Sergipe, 605, Aptº 24 - Higienópolis - São Paulo (SP), para ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração, sendo neste ato declarado como Conselheiro Independente para os fins do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros; (ii) a eleição, para mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2014, de ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade nº 2.594.785, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.664.400-91, com escritório no SBS Quadra 01, Bl "C", Lote 32, Ed. Sede III, 22º andar - Brasília (DF), para o cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, indicado pelo acionista controlador, em razão da renúncia do Sr. Expedito Afonso Veloso ao cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal da Companhia ocorrida nesta data; (iii) a exclusão do artigo 56 do Estatuto Social da Companhia, em razão da aprovação da instalação do Conselho de Administração da Companhia e eleição de seus membros, conforme item (i) acima, com a consequente renumeração do artigo 57 subsequente, que passa a ser o novo artigo 56; VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do acionista da BB Seguridade Participações S.A., da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 15 de março de 2013. Ass.) Paulo Roberto Lopes Ricci, Diretor-Vice-Presidente da BB Seguridade, Presidente da Assembleia, e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do acionista. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 204 A 206. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 16.04.2013 sob o número 20130299162- Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral.

BANCO CENTRAL DO BRASIL**RESOLUÇÃO Nº 4.210, DE 18 DE ABRIL DE 2013**

Altera a Resolução nº 4.147, de 25 de outubro de 2012, que instituiu linha de crédito rural, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de abril de 2013, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 5ª da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução 4.147, de 25 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):

1. beneficiários dos Grupos "A" e "B": 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf: 1,0% a.a. (um por cento ao ano) para as operações de valor até R\$10.000,00 (dez mil reais), e 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações de valor acima de R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações:

1. operações contratadas até 30 de junho de 2013: 3,53% a.a. (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento ao ano);

2. operações contratadas no período de 1º de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013: 4,12% a.a. (quatro inteiros e doze centésimos por cento ao ano);

V -

a) sobre os encargos financeiros: 15% (quinze por cento);

b) sobre o principal de cada parcela das operações de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais): 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Sudene, e 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais municípios da área de abrangência da Sudene e na região Norte;

VI - reembolso: até 10 (dez) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, com o vencimento da primeira parcela:

a) para 2015, nos municípios da área de atuação da Sudene onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011;

b) para até 1 (um) ano após a data da contratação da operação nas demais situações;

IX - prazo para formalização: até 31 de dezembro de 2014;

§ 1º Admite-se o enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo das parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 ou da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º Aplicam-se os encargos financeiros definidos no inciso IV e os prazos de reembolso definidos no inciso VI do caput deste artigo às operações contratadas até 30 de abril de 2013 com base nesta Resolução.

§ 8º Admite-se, até 31 de dezembro de 2014, a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso VII do caput, vedada a facultade prevista no § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso VIII do art. 1º da Resolução nº 4.147, de 25 de outubro de 2012.

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO
Presidente do Banco Central do Brasil
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.211, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Autoriza a renegociação das parcelas com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de abril de 2013, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5ª da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014 das seguintes operações de crédito rural de custeio e investimento, em situação de inadimplência, em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtor rural cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011:

I - custeio, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural - MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Produtor Rural (Pronamp), ou do Programa de Geração de Emprego, Trabalho e Renda (Proger) Rural;

II - investimento, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou ao amparo do Pronamp, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou do Proger Rural.

§ 1º As parcelas passíveis de renegociação devem ser atualizadas pelos encargos financeiros de normalidade pactuados, aglutinadas e o saldo reprogramado para pagamento em até 10 (dez) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para 2015.

§ 2º Podem ser renegociadas ao amparo deste artigo também as parcelas exigíveis em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas em 2012, desde que observadas as demais condições para enquadramento previstas nesta Resolução.

§ 3º Para efeito da renegociação prevista neste artigo:

I - o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 30 de dezembro de 2013, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30 de junho de 2014;

II - as operações amparadas pelo Proagro ou outra modalidade de seguro rural podem ser renegociadas, devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização do seguro;

III - fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10-"a".

IV - admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.



§ 4º Admite-se, até 30 de dezembro de 2013, a liquidação das parcelas passíveis de enquadramento na renegociação de que trata este artigo com a atualização prevista no § 1º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO
Presidente do Banco Central do Brasil
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.212, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Autoriza a renegociação das parcelas com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de abril de 2013, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e no Decreto nº 7.978, de 2 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de custeio e investimento, inclusive as parcelas prorrogadas, por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), em situação de adimplência, em 31 de dezembro de 2011, contratadas por agricultor familiar, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 1º As parcelas passíveis de renegociação devem ser atualizadas pelos encargos financeiros de normalidade pactuados, aglutinadas e o saldo reprogramado para pagamento em até 10 (dez) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para 2016.

§ 2º Aplica-se o bônus de adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre cada parcela reprogramada com base neste artigo paga até a data do respectivo vencimento, em substituição a todos os bônus de adimplência e rebates contratuais a que estão sujeitas as parcelas objeto da renegociação, quando houver.

§ 3º Podem ser renegociadas ao amparo deste artigo também as parcelas exigíveis em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas em 2012, desde que observadas as demais condições para enquadramento previstas nesta Resolução.

§ 4º Para efeito da renegociação prevista neste artigo:

I - o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 30 de dezembro de 2013, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30 de junho de 2014;

II - as operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou outra modalidade de seguro rural podem ser renegociadas, devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização do seguro;

III - fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no MCR 10-1-24;

IV - admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.

§ 5º Não são passíveis de renegociação nos termos deste artigo as parcelas de operações lastreadas em recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 6º Admite-se, até 30 de dezembro de 2013, a liquidação das parcelas passíveis de enquadramento na renegociação de que trata este artigo com a atualização prevista no § 1º e o bônus de 80% (oitenta por cento) previsto no § 2º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO
Presidente do Banco Central do Brasil
Substituto

ATO Nº 1.245, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Prorroga a duração do regime de intervenção a que está submetido o Banco BVA S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º e 4º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, resolveu:

Fica prorrogado, pelo prazo de 3 (três) meses, o regime de intervenção, decretado pelo Ato do Presidente nº 1.238, de 19 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 22 de outubro de 2012, no Banco BVA S.A. (CNPJ 32.254.138/0001-03), com sede na cidade do Rio de Janeiro.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENDIMENTO, DISTRIBUIÇÃO E NEGÓCIOS

CIRCULAR Nº 621, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Regulamentação das Permissões Lotéricas

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, e Decreto nº 66.303, de 06.03.1970, regendo-se presentlymente pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7.973, de 28.03.2013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Lotes 3 e 4, em Brasília/DF, no uso das atribuições, baixa a presente Circular.

1 CONCEITOS

1.1 PERMISSÃO - é a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

1.2 PERMISSIONÁRIA DE LOTERIAS - é a pessoa física e jurídica que firma Contrato de Permissão de Loterias com a CAIXA.

2 LIMITE DA PERMISSÃO

2.1 A CAIXA traça as diretrizes para as Permissões, a distribuição de bilhetes e de equipamentos e/ou terminais necessários à execução das atividades outorgadas à Rede de Unidades Lotéricas.

2.2 As Permissões Lotéricas são outorgadas considerando o potencial de mercado, de acordo com os critérios definidos pela CAIXA, a disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela CAIXA e prestação de serviços, de bilhetes das modalidades de Loteria Federal e/ou Instantânea, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados.

2.3 A Permissão, seja para pessoa física, pessoa jurídica, sócio ou administrador de pessoa jurídica, é limitada a uma única Unidade da Federação.

2.3.1 Na licitação para a seleção de Permissionário Lotérico, não será admitido que o mesmo licitante, pessoa física ou jurídica, seja vencedor em mais de um Item por Edital.

2.3.1.1 O licitante que participar em mais de um Item da licitação, caso seja melhor classificado em mais de um deles, deverá assumir aquele de maior valor ofertado, sendo desclassificado para os demais Itens.

2.3.1.2 A vedação prevista no item 2.3.1 se aplica apenas às novas Permissões que forem outorgadas a partir da vigência desta Circular.

3 MODALIDADES DE LOTERIAS

3.1 Os produtos lotéricos, a que se refere esta Circular, podem ser classificados nas seguintes modalidades:

3.1.1 LOTERIA DE BILHETES

3.1.1.1 Loteria Federal - modalidade de loteria na qual há uma quantidade pré-fixada de bilhetes numerados, atribuindo-se prêmios, mediante sorteio realizado pela CAIXA e de acordo com um Plano de Sorteio.

3.1.1.2 Loteria Instantânea - modalidade de loteria na qual os apostadores conhecem os resultados ao revelarem as combinações de números, símbolos ou caracteres que se encontram encobertos em área raspável.

3.1.2 LOTERIA DE PROGNÓSTICOS

3.1.2.1 Loteria de Prognósticos Numéricos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números inteiros, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.1.2.2 Loteria de Prognósticos Esportivos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos sobre resultados de competições esportivas.

3.1.2.3 Loteria de Prognósticos Específica - Timemania - modalidade de loteria que adota como estratégia a facilidade e aceitação da mecânica consolidada das loterias de prognósticos numéricos com a utilização do potencial da marca dos clubes de futebol, na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números constituídos de 2 algarismos e indica um clube de futebol de sua preferência, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.2 A CAIXA poderá lançar outras modalidades de loterias não previstas nesta Circular.

4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1 ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NO PAÍS

4.1.1 A PERMISSIONÁRIA deve atuar na função de Correspondente da CAIXA, na forma da regulamentação em vigor, na prestação de serviços conveniados, serviços delegados e atuando com os produtos do portfólio CAIXA.

4.1.2 A PERMISSIONÁRIA desempenhará, com exclusividade para a CAIXA, a prestação de serviços como Correspondente no País, sendo-lhe vedado prestar serviços não autorizados pela CAIXA.

4.1.3 Pela prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUI Negocial, a critério da CAIXA poderá ocorrer a classificação periódica da PERMISSIONÁRIA em grupos, de acordo com a produtividade nos negócios realizados, para fins de gestão e remuneração.

4.1.3.1 Os parâmetros, os critérios de enquadramento e demais regras aplicáveis são disponibilizados pela CAIXA.

4.2 PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENIADOS OU DELEGADOS

4.2.1 A critério da CAIXA, a PERMISSIONÁRIA poderá comercializar produtos e prestar serviços conveniados, bem como prestar serviços delegados.

4.2.2 Os convênios para a prestação de serviços e disponibilização de produtos podem ser firmados pela CAIXA em âmbito nacional e/ou regional.

4.2.2.1 Os serviços delegados deverão ser prestados conforme dispuser o ato de delegação.

4.2.3 Outros produtos e serviços da CAIXA e/ou de suas empresas coligadas ou controladas podem ser disponibilizados para as PERMISSIONÁRIAS.

5 REDE DE UNIDADES LOTÉRICAS

5.1 Para a outorga de permissão, as PERMISSIONÁRIAS são classificadas em categorias, conforme abaixo:

5.1.1 A Rede de Unidades Lotéricas reúne as categorias expressas na tabela abaixo e comercializam todas as modalidades de loterias:

UNIDADES LOTÉRICAS
CASA LOTÉRICA
CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA
UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

5.1.2 A Rede de Venda de Bilhetes reúne as categorias expressas na tabela abaixo e comercializam somente as loterias de bilhetes:

VENDA DE BILHETES
FIXO DE BILHETES
AMBULANTE DE BILHETES

6 CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA LOTÉRICA

6.1 Para os efeitos dessa Circular, salvo no caso de Ambulante de Bilhetes e de Fixo de Bilhetes Pessoa Física, o licitante vencedor, pessoa física, deverá constituir uma sociedade empresária ou um empresário individual de responsabilidade limitada, até a data da assinatura do contrato.

6.2 Ao constituir uma sociedade empresária ou um empresário individual de responsabilidade limitada, o licitante vencedor deverá necessariamente integrar o contrato social como sócio majoritário ou ser titular da totalidade do capital social da pessoa jurídica constituída, respectivamente ao tipo de pessoa jurídica escolhida.

6.3 É vedada a constituição de filial para o exercício da atividade lotérica, sob pena de rescisão contratual e consequente revogação da permissão.

7 CATEGORIAS DE UNIDADES LOTÉRICAS

7.1 CASA LOTÉRICA

7.1.1 CASA LOTÉRICA é a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, constituída na forma de uma sociedade empresária ou um empresário individual de responsabilidade limitada, destinada à atividade lotérica, podendo ou não possuir outra atividade comercial.

7.1.2 Somente é admitida a conjugação da CASA LOTÉRICA com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, em função da adequação aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços.

7.1.3 A CASA LOTÉRICA comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e atua como Correspondente da CAIXA, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

7.1.4 A CAIXA, a seu critério, pode determinar que a CASA LOTÉRICA deixe de comercializar os produtos conveniados.

7.1.5 A permissão para a CASA LOTÉRICA é outorgada por meio de licitação.

7.2 CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA

7.2.1 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializando todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e realizando a prestação de todos os serviços delegados pela CAIXA.

7.2.2 Somente é admitida a conjugação da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, em função da adequação aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços.

7.2.3 A autorização para a instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA visa atender a uma demanda sazonal e somente poderá ser fornecida para PERMISSIONÁRIAS da CAIXA.

7.2.4 A autorização para a instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA é outorgada a título precaríssimo, e de acordo com critérios pré-definidos e avaliação de desempenho estabelecidos pela CAIXA, por período máximo de 120 dias, improrrogáveis.

7.2.4.1 Findo o período, cessa automaticamente a autorização concedida, devendo ser imediatamente devolvido o(s) equipamento(s) e/ou terminal (is), caso tenha(m) sido fornecido(s) pela CAIXA, ou o retorno ao estabelecimento da PERMISSIONÁRIA.

7.2.5 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA atua na função de Correspondente da CAIXA, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

7.3 UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

7.3.1 A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS se caracteriza por ser instalada em locais cujo potencial de mercado seja considerado insuficiente para a abertura da categoria CASA LOTÉRICA, atendendo às demais exigências descritas nos subitens 7.1.

7.3.2 A existência de UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS não implica exclusividade de mercado, cabendo à CAIXA definir o quantitativo de estabelecimentos lotéricos para cada município, em qualquer categoria de Permissão.

8 RÉDE DE VENDA DE BILHETES

8.1 FIXO DE BILHETES

8.1.1 FIXO DE BILHETES é a pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, que comercializa as modalidades de loteria federal, loteria instantânea e os produtos conveniados pela CAIXA.